



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.000619/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.626 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente PARQUET INDAIAL LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INCLUSÃO RETROATIVA.

O provimento do pedido para inclusão retroativa no Simples possui natureza declaratória, daí porque se na data em que a opção deveria ter sido regularmente formalizada a pessoa jurídica não possuía as condições legais para ingressar nessa forma simplificada de pagamento de tributos federais, não há como acolher o pleito de inclusão retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 07-18.124 - 6a Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme bem relatado pela DRJ:

Processo inicia com um pedido de inclusão no Simples Nacional retroativo a 01/07/2007, protocolizado em 03/12/2007, onde o contribuinte alega que sua solicitação não foi processada, que possuía débito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN e que esse débito foi parcelado e a primeira parcela paga dentro do prazo previsto para adesão ao Simples Nacional. (folha 1).

Esse pedido foi analisado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — SACAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (folha 34 a 36), que observa que não foram juntados os registros das telas do portal do Simples Nacional na internet ou qualquer outra informação que caracterizasse a tentativa de opção pelo referido regime de tributação. Observa também que o relatório "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional" (folha 21), não registra formalização de opção para o ano 2007; que constam débitos previdenciários exigíveis das competências 05 e 07/2007; que constam DARF com código de parcelamento quitados em 30/07/2007 e outras guias (folhas 5 e 6) que foram apropriadas para débito inscrito em dívida ativa. Registra também nova opção pelo Simples Nacional efetuada em 18/01/2008, indeferida por constar débito inscrito em dívida ativa da união e pendência cadastral e/ou fiscal com a Prefeitura de Indaial.

A SACAT também discorre sobre a Resolução nº 4 do Comitê Gestor do Simples Nacional — CGSN, que regula a opção pelo referido regime de tributação. Sobre a Lei Complementar 123/2006, sobre a migração automática das empresas que optaram pelo Simples Federal, sobre a inclusão de ofício nos casos em que se configura erro de fato e falha de processamento.

Conclui que a empresa não se enquadra em nenhuma situação passível de inclusão de ofício retroativa a 01/07/2007 e se manifesta pelo indeferimento do pedido.

Foi expedido Termo de Indeferimento em 15/08/2008, referente ao pedido do ano-calendário 2007 (folha 38).

Contribuinte manifesta inconformidade e busca impugnar esse Termo de Indeferimento (folhas 40 e 41) alegando que optou pelo Simples Nacional em tempo hábil, que não migrou automaticamente por incorrer em hipótese de vedação, que regularizou as pendências e que deveria ter sido incluída automaticamente no Simples Nacional. Cita também a opção solicitada e também negada de 2008 e finaliza requerendo que seja declarado improcedente o Termo de Indeferimento e reconhecida a opção desde 01/07/2007.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, ela foi considerada improcedente sob o entendimento de que o regime de tributação é facultado às pequenas e micro empresas e que o exercício dessa faculdade passa pela opção, que podia ser tácita para as sujeitas a migração automática ou necessariamente explícita, pela internet, para as demais, tendo sido verificado que a empresa não optou pelo Simples Nacional e que não pode usufruir do regime de tributação.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, no qual requer: a) Que seja deferido a opção pelo Simples Nacional com efeitos a contar de 01/07/2007, uma vez que a empresa, desde a formalização do pedido de inclusão no Simples Nacional, vem efetuando o pagamento de seus tributos no referido regime de tributação e não se encontra enquadrada em nenhuma das vedações do art. 17, da Lei Complementar 123/06 e; b) Que se atenda aos pedidos de enquadramento no Simples Nacional, e seus efeitos ao ano calendário de 2008 e 2009, em vista que foram indeferidos nos mesmos termos.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona o indeferimento de seu pedido de inclusão retroativa no regime de tributação simplificada – Simples, a partir de 01/07/2007, data em que teve sua opção pelo SIMPLES indeferida em razão de débito junto à PGFN.

Nas suas peças de defesa, a Contribuinte vem alegando que parcelou o referido débito em 27/07/2007, e que vem declarando e recolhendo os tributos pelo Simples.

Como ela mesma asseverou:

No Extrato do Contribuinte Optante pelo Simples Nacional, extraído da internet em 30/01/2008, (cópia anexa) aparecem os pagamentos realizados das parcelas referentes ao parcelamento do Simples Nacional, ou seja, se a empresa fez a negociação e efetuou os pagamentos tempestivamente, e o seu nome estava lá incluído, já se considerava incluída no Simples Nacional, não sendo necessária, impressão das telas do portal do Simples Nacional na internet.

Por conta disso lhe foi indeferido também o pedido de inclusão no Simples Nacional do ano calendário 2008, porém, a empresa já estava contribuindo como optante pelo Simples Nacional.

Contudo, afirmou a DRJ:

A primeira conclusão parcial é que a empresa não estava apta a participar da migração automática e que o procedimento do fisco de impedir a migração foi correto.

O segundo ponto a ser investigado é a opção pelo Simples Nacional para o ano 2007 que a empresa alega ter feito.

Pelas regras da Resolução nº4, a opção é pela internet e para o ano 2007, a opção poderia ser realizada entre 01/07 e 20/08.

Art. 70 A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

No processo não encontrei nenhum documento que registre que o contribuinte efetivou essa opção.

Realizei buscas nos sistemas do Simples Nacional e no relatório "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional", encontrei somente uma solicitação para o ano 2008 e outra para 2009 (folha 95), sendo que ambas foram indeferidas por pendências não resolvidas. Para o ano 2007, nenhuma solicitação está registrada.

Destaco que o regime de tributação é facultado às pequenas e micro empresas e que o exercício dessa faculdade passa pela opção, que podia ser tácita para as sujeitas a migração automática ou necessariamente explícita, pela internet, para as demais.

Considero que a empresa não optou pelo Simples Nacional e que não pode usufruir do regime de tributação.

Diante da situação apontada, observe-se que não houve qualquer erro de fato em relação ao cadastramento da empresa, para que ela pudesse ser incluída retroativamente e de ofício no Simples. Houve sim uma impossibilidade de inclusão no Sistema em razão de débitos junto à PGFN, e o que não permite a aplicação do ADI SRF nº 16, de 02/10/2002, segundo o qual:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf- Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Nesse caso, após a alegada regularização do débito, caberia à Contribuinte fazer uma nova opção, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006, o que ela admitiu não ter providenciado, pois acreditou erroneamente, que sua inclusão de daria de forma automática, fato não reversível nesse momento.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.